



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 5.429, DE 2019.

Altera o regime de contratação entre a Caixa Econômica Federal e os Lotéricos para concessão.

Autores: Deputados WELITON PRADO E OUTROS

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.429, de 2019, de autoria do WELITON PRADO E OUTROS, altera a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, que dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências.

Busca-se com esta proposição alterar a relação contratual das lotéricas com a Caixa Econômica Federal, do regime de permissão para o de concessão.

Conforme a justificação do autor, o presente regime contratual (de permissão) é incompatível com as obrigações exigidas pela Caixa, como investimentos no ponto comercial, blindagem, infraestrutura, segurança, treinamento de pessoal, dentre outras, que não condizem com o regime de permissão. Ressalta-se ainda que, na forma como está estabelecido hoje, o contrato pode ser rompido unilateralmente pela Caixa por razões baseadas nas Circulares. Se uma rescisão de contrato é requerida pela Caixa, por exemplo, o distrato não contempla qualquer indenização, independente de todo investimento feito pelo empresário lotérico, seja financeiro ou de modo a desenvolver o negócio lotérico.

Acrescenta o autor: “e cabe dizer ainda que as Circulares que normatizam essa relação não contemplam qualquer previsão de ressarcimento pela Caixa quando esta não cumpre com as poucas obrigações estabelecidas no atual regime de contrato. Portanto, o caráter precário dessa relação contratual, inviabiliza que os empresários lotéricos expandam os investimentos e limita a geração de empregos, iniciativas tão importantes no presente momento pelo qual passa o país”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há duas décadas, os contratos entre a Caixa e os empresários lotéricos eram estabelecidos inicialmente visando somente a comercialização de jogos de loterias. Com o passar dos anos, diversos outros serviços foram incorporados às atividades praticadas nas lotéricas. Estas acabaram por se transformar em pequenas agências bancárias, com a desburocratização da prestação de serviços, aproximando, assim, a população mais carente da instituição bancária.

O que houve, portanto, foi uma transformação da natureza jurídica do negócio, pois hoje as unidades lotéricas, além de comercializarem jogos (caracterizados como serviços públicos), também realizam em nome da Caixa, diversos outros serviços em prol da população brasileira, tais como abrindo contas, recebendo boletos e vendendo produtos como títulos de capitalização e consórcio, serviços até então oferecidos por bancos públicos e privados.

Com essa evolução, houve um aumento dos valores manipulados no interior destes estabelecimentos, o que atraiu os olhares da população, aumentando consideravelmente o número de assaltos e arrombamentos, obrigando os empresários a equiparem suas lojas e a contratarem periodicamente sistemas de prevenção, coleta e transporte de valores, seguros de vida para seus funcionários e seguro para valores transportados.

De fato, as Unidades Lotéricas passaram por uma desnaturaç  o ou descaracteriza  o dos contratos firmados com a Caixa Econ  mica, que inicialmente eram de permission  rias. Devido    agrega  o de servi  os n  o p  blicos, houve um aumento do risco do neg  cio e a necessidade de grande investimento em seguran  a.

Ante a essa nova realidade, conforme ressaltado pelo autor da proposi  o, o car  ter prec  rio da permiss  o inviabiliza que os empres  rios lot  ricos expandam os investimentos e limita a gera  o de empregos, iniciativas t  o importantes no presente momento pelo qual passa o pa  s, na medida em que diante de uma rescis  o de contrato, por exemplo, o distrato





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO.

não contempla qualquer indenização, independente de todo investimento feito pelo empresário lotérico.

Nesse lineamento, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, a permissão pode ser “considerada ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público transfere a outrem a execução de um serviço público, para o que o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco”.

Di Pietro, citando Celso Antônio Bandeira de Mello, acrescenta que “permissão, por seu caráter precário, seria utilizada, normalmente quando: a) o permissionário não necessitasse alocar grandes capitais para o desempenho do serviço; b) poderia mobilizar, para diversa destinação e sem maiores transtornos, o equipamento utilizado; ou, ainda, quando c) o serviço não envolvesse implantação física de aparelhamento que adere ao solo, ou, finalmente, quando d) os riscos da precariedade a serem assumidos pelo permissionário fossem compensáveis seja rentabilidade do serviço, seja pelo curto prazo em que se realizaria a satisfação econômica almejada”.

A concessão, por sua vez, é conceituada por Di Pietro² como “contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-se, em casos de rescisão unilateral da concessão, antes do prazo estabelecido, o ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados.

Nota-se que o regime de concessão é o mais compatível com a nova realidade na qual estão inseridos os lotéricos, razão pela qual, a proposição em análise merece aprovação. No entanto, são necessários alguns ajustes na Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, para adequar a sua redação à nova forma de outorga dos serviços ali previstos.

Por todo o exposto, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.429, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2019.

LUCAS VERGILIO
DEPUTADO FEDERAL
LÍDER SOLIDARIEDADE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.429, DE 2019

1 Direito Administrativo. 32 edição – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 341.

2 Op. Cit. p. 336.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO.

Altera o regime de contratação entre a
Caixa Econômica Federal e os Lotéricos para
concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As permissões lotéricas de que trata a Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, são transformadas em concessões lotéricas.

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do concessionário lotérico e dá outras providências.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a contratação e remuneração de concessionários lotéricos nesse regime e fixa outras providências relativamente às atividades econômicas complementares que vierem a ser por eles exercidas.” (NR)

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – concessão lotérica: a outorga de serviços públicos, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado, para comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados, bem como para atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes;

.....” (NR)

“Art. 3º Os editais de licitação e os contratos firmados pela outorgante com os concessionários referidos no caput do art. 1º observarão, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes operacionais e critérios de remuneração:

I - é admitida a conjugação da atividade do concessionário lotérico com outra atividade comercial quando prévia e expressamente autorizada pela outorgante, em função da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO.

aderência aos produtos de loterias, produtos conveniados e serviços;

II - a outorgante pode exigir que os concessionários atuem em atividades acessórias com exclusividade como forma de oferecer à sociedade serviços padronizados em todo o território nacional, incluindo a prestação de serviços como correspondente, de forma a não assumir idênticas obrigações com qualquer outra instituição financeira, sendo-lhes vedado prestar serviços que não aqueles previamente autorizados pela outorgante;

III - pela comercialização das modalidades de loterias, os concessionários farão jus a comissão estipulada pela outorgante, a qual incidirá sobre o preço de venda das apostas, deduzidos os repasses previstos em lei e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do produto lotérico;

.....
V - a mudança de endereço e novas concessões ou credenciamentos sujeitar-se-ão à autorização da outorgante, que deverá observar o potencial para a venda das loterias federais e a demanda para atendimento da população local, comprovados por estudos técnicos;

VI - os contratos de concessão serão firmados pelo prazo de 20 (vinte) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou a declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.

Parágrafo único. Em caso de concessão de serviços lotéricos, o prazo de renovação referido no inciso VI deste artigo contar-se-á a partir do término do prazo de concessão, independentemente do termo inicial desta.” (NR)

“Art. 4º O exercício da atividade de concessionário lotérico não obsta o exercício de atividades complementares impostas ou autorizadas pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes.” (NR)

“Art. 5º A Caixa Econômica Federal, como outorgante da concessão de serviços lotéricos e quando se enquadrar na condição de contratante de serviços de correspondente bancário:

I - prestará assistência e consultoria, fornecerá orientações e ministrará treinamentos e todas as demais instruções





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO.

necessárias ao início e à manutenção das atividades do concessionário, bem como à implementação de inovações operacionais indispensáveis ao exercício da atividade e à melhoria na gestão e desempenho empresarial, ficando por conta do concessionário as despesas com transporte, alimentação, hospedagem e outras que não estiverem ligadas ao objeto do treinamento ou curso necessário;

.....” (NR)

“Art. 5º-A São válidas as outorgas de concessão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo concessionário lotérico.” (NR)

“Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais concessões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato.” (NR)

Art. 4º Os contratos de permissão firmados anteriormente à entrada em vigor desta Lei continuam válidos e serão transformados em contratos de concessão, dispensada nova licitação.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os permissionários lotéricos, bem como dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, em consonância com os termos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO.

LUCAS VERGILIO
DEPUTADO FEDERAL
LÍDER SOLIDARIEDADE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226369679500>

